

**MANUAL SOBRE
AS CONDUTAS
PROIBIDAS
AOS AGENTES
PÚBLICOS ESTADUAIS
PERÍODO ELEITORAL DE 2012
ELEIÇÕES MUNICIPAIS**



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Procuradoria Geral do Estado

AUTOR: DR. MIGUEL RAMOS CAMPOS

**MANUAL SOBRE
AS CONDUTAS
PROIBIDAS
AOS AGENTES
PÚBLICOS ESTADUAIS
PERÍODO ELEITORAL DE 2012
ELEIÇÕES MUNICIPAIS**



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Procuradoria Geral do Estado

**FEVEREIRO DE 2012
DR. MIGUEL RAMOS CAMPOS**

1 - INTRODUÇÃO

O presente “manual” tem por objetivo apresentar, de modo sucinto, as condutas proibidas aos agentes públicos estaduais ao longo do ano eleitoral de 2012¹, tendo como base às disposições da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e a Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

O objetivo das proibições, especialmente as previstas no artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, tem por fim evitar o uso indevido da máquina administrativa estadual de modo a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos participantes do pleito eleitoral, neste caso, de âmbito municipal.

O “manual”, de fácil consulta, busca fornecer informações básicas sobre as restrições impostas pela legislação eleitoral aos agentes públicos estaduais, servindo como instrumento para consultas rápidas e eficientes, de modo que as suas ações não sejam questionadas pelos Órgãos de Controle Externo, notadamente no âmbito eleitoral.

A exposição das condutas proibidas é apresentada inicialmente em quadros e de acordo com os seguintes temas: (i) publicidade institucional; (ii) gestão de pessoal; (iii) uso de bens e serviços; (iv) utilização de veículos oficiais; (v) gestão orçamentária e financeira.

Mais adiante, como forma de facilitar a fixação do conteúdo, apresentam-se, na forma de “perguntas e respostas”, tópicos contendo uma síntese das orientações exaradas pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná para as questões mais frequentes do cotidiano da Administração Pública Estadual submetidos a sua análise ao longo de mais de uma década de atuação na matéria.

Não tem este “manual” a pretensão de esgotar o assunto, ao contrário. O seu objetivo é, em verdade, dar uma visão geral da sobre as condutas proibidas aos agentes públicos estaduais.

É oportuno lembrar que de acordo com a Lei Eleitoral, por agente público entende-se toda a pessoa física *“que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”* (§ 1º, do art. 73, Lei Federal nº 9.504 de 1997).

Enfatiza-se, enfim, que situações específicas, não contempladas neste “manual” dependerão de análise pontual, de modo que, diante de casos concretos que gerem dúvidas, DEVE o agente público estadual se abster de praticá-los, por cautela, comunicando tal fato ao titular do órgão ou entidade, que avaliará a necessidade de formular consulta específica à Procuradoria Geral do Estado, a qual, por sua vez, auxiliará o Chefe da Pasta no encaminhamento da consulta à apreciação da Justiça Eleitoral.

¹ É imperioso esclarecer que as datas mencionadas neste “manual” foram extraídas da Instrução nº 933-81.2011.6.00.0000 – CLASSE 19, do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 23.341, 28 de junho de 2011).

2 – PROIBIÇÕES NA ÁREA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

DESCRIÇÃO DA CONDUTA	DURAÇÃO DA VEDAÇÃO	EXCEÇÕES
A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos <u>DEVERÁ TER</u> caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CF, Art. 37, §1º).	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.	Não há
Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das entidades da administração indireta. (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VI, b).	Não há vedação ao gestor público estadual considerando que a esfera de governo cujos cargos estão em disputa é municipal	Desnecessária
Realizar, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das entidades da administração indireta, <u>que excedam a média dos gastos</u> nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito OU do último ano imediatamente anterior à eleição, <u>PREVALECENDO O QUE FOR MENOR</u> . (Lei nº 9.504/97 - art. 73, VII).	Não há vedação ao gestor público estadual considerando que a esfera de governo cujos cargos estão em disputa é municipal	Desnecessária
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social <u>custeados ou subvencionados pelo Poder Público</u> . (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, IV).	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.	Não há.
Em inauguração de obras públicas, <u>proíbem-se:</u> a) a contratação de <i>shows</i> artísticos pagos com recursos públicos; e b) a participação dos candidatos ao cargo de Prefeito (Lei Federal nº 9.504/97, art. 77).	Não há vedação ao gestor público estadual considerando que a esfera de governo cujos cargos estão em disputa é municipal	Desnecessária

3 – PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAL

DESCRIÇÃO	DURAÇÃO DO IMPEDIMENTO	EXCEÇÕES
Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito. (Lei Federal nº 9.507/97, art. 73, V).	Não há vedação ao gestor público estadual considerando que a esfera de governo cujos cargos estão em disputa é municipal	DESNECESSÁRIA
Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, <u>durante o horário de expediente normal</u> ; (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, III).	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.	Servidor ou empregado licenciado ou em gozo de férias.
Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VIII).	Não há vedação ao gestor público estadual considerando que a esfera de governo cujos cargos estão em disputa é municipal	DESNECESSÁRIA
Efetuar acréscimo de despesa com pessoal através de lei publicada durante o lapso de proibição. (LRF, art. 21, § PU)	Não há vedação ao gestor público estadual considerando que a esfera de governo cujos cargos estão em disputa é municipal	DESNECESSÁRIA

4 – PROIBIÇÃO NA ÁREA DE BENS E SERVIÇOS

DESCRIÇÃO	DURAÇÃO DO IMPEDIMENTO	EXCEÇÕES
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Estado; (Lei nº 9.504/97, art. 73, I, e § 2º).	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.	Ressalvada a realização de convenção partidária;
Usar materiais ou serviços, custeados pelo Governo ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, II).	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.	Não há
Realização de eventos (reuniões) de natureza eleitoral em repartições públicas estaduais.	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.	Não há.
Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública Estadual que afete a igualdade de oportunidades entre os candidatos participantes do pleito eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, § 10).	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.	a) Nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência; b) Nos casos de atendimento a <u>programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior</u> , casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

5 – PROIBIÇÕES NA ÁREA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

DESCRIÇÃO	DURAÇÃO DO IMPEDIMENTO	EXCEÇÕES
Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos <u>que exceda</u> a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VIII).	Não há vedação ao gestor público estadual considerando que a esfera de governo cujos cargos estão em disputa é municipal	Desnecessária
Realizar transferências voluntárias de recursos aos Municípios. (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, IV, a).	Nos 3 (três) meses que antecedem o pleito (a partir de 07 de julho).	a) Repasses de recursos destinados a <u>cumprir obrigação formal preexistente</u> para execução de obra ou serviço <u>em andamento, ou seja, já iniciado e com cronograma prefixado</u> ; b) Repasses de recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.
Efetuar acréscimo de despesa com pessoal através de lei publicada durante o lapso de proibição. (LRF, art. 21, § PU)	Não há vedação ao gestor público estadual considerando que a esfera de governo cujos cargos estão em disputa é municipal	Desnecessária
Contratar operação de crédito por antecipação de receita. (LRF, art. 38, IV, b)	Não há vedação ao gestor público estadual considerando que a esfera de governo cujos cargos estão em disputa é municipal	Desnecessária
Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte ao do término do mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (LRF, art. 42).	A vedação só atinge a esfera de governo cujos cargos estão em disputa (municipal)	Não há.
Distribuir gratuitamente bens, <u>valores</u> ou benefícios por parte da Administração Pública Estadual que afete a igualdade de oportunidades entre os candidatos participantes do pleito eleitoral (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, § 10).	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.	a) Nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência; b) Nos casos de atendimento a programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

3 - PERGUNTAS E RESPOSTAS

1) O servidor estadual em férias ou em licença pode participar de eventos políticos (de campanha)?

Sim. A vedação existe apenas em relação aos servidores estaduais que estão em atividade, impedidos de fazer campanha no horário do expediente.

2) A partir de 07 de julho de 2012 está proibida a realização de concursos públicos estaduais, publicação de editais e/ou homologações?

Não, a vedação atinge apenas a esfera de governo cujos cargos estão em disputa, ou seja, o municipal.

3) É permitida a nomeação/exoneração de servidores estaduais ocupantes de cargo comissionado e/ou função gratificada no período eleitoral?

Sim. A vedação de nomeações e ou exonerações de servidores públicos não abrange os cargos comissionados e funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração seja de que esfera de governo for.

4) Em quais situações podem os servidores públicos estaduais participar de eventos de natureza eleitoral?

É permitida aos servidores públicos estadual a participação em eventos de campanhas eleitorais de qualquer candidato – o que se constitui em direito de todo e qualquer cidadão – desde que tal participação se dê fora do horário de trabalho e do ambiente funcional, bem como sejam observadas as demais restrições legais abordadas nesta cartilha (ver o disposto no art. 73 e seguintes, Lei Federal nº 9.504, de 1997 e Resolução nº 22.158, de 2006 do TSE).

5) O servidor público estadual pode comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?

Não. É terminantemente proibido ao servidor público, inclusive ao estadual, o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Tal vedação abrange o uso de adesivos, broches, botons etc., inclusive em bens e materiais no recinto de trabalho.

6) A proibição de utilização de material político no âmbito da repartição pública estadual abrange o usuário dos serviços públicos?

Não. A vedação abrange tão somente o servidor público estadual, devendo ser coibida, inclusive, qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas estaduais, que possa ter conotação eleitoral.

7) É permitida a realização de licitações para a contratação de obras e serviços para o Estado durante o período eleitoral?

Sim. Não há qualquer restrição legal à realização, pelo Estado, de licitações para obras e serviços, para a Administração Pública Estadual, ao longo do ano eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), uma vez que vedação legal é voltada para a esfera de governo cujos cargos estejam em disputa na eleição.

8) Há alguma restrição para o uso de e-mails oficiais (“expresso”) pelos servidores públicos estaduais?

Sim, tal veículo de comunicação deve ser utilizado apenas para fins institucionais, não devendo ser utilizado para divulgação de material de campanha eleitoral, ou para qualquer finalidade correlata.

9) É proibida a utilização de símbolos, marcas, imagens e expressões que identifiquem determinado governo nos três meses que antecedem o pleito?

O Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento de que em relação à vedação da propaganda institucional, o que se proibiu foi a utilização de slogans, símbolos ou logotipos pessoais que não sejam os definidos na Constituição do Estado.

10) Que espécie de publicidade institucional pode ser realizada no período eleitoral de 07 de julho?

Para a Administração Pública Estadual não há restrição, uma vez que a vedação é voltada para a esfera de governo cujos cargos estejam em disputa na eleição.

11) O que se considera como “situação de grave e urgente necessidade pública”, para fins de publicidade institucional municipal durante o período eleitoral?

A definição das “situações de grave e urgente necessidade pública” está a cargo da Justiça Eleitoral, dependendo de prévia consulta e autorização específica. Assim, em regra, toda e qualquer publicidade está vedada, salvo autorização específica da Justiça Eleitoral.

12) Quem está abrangido pela proibição de inauguração de obras públicas em período eleitoral?

Apenas os candidatos cujos cargos estejam em disputa na eleição.

13) A proibição de inauguração de obras públicas abrange o ato de visita a obras já inauguradas ou em execução?

Não. A proibição não alcança o gestor público estadual, uma vez que a vedação é voltada para os candidatos cujos cargos estejam em disputa na eleição.

14) Quais as restrições em relação à participação em programas e pronunciamentos em rádio e TV, por parte dos servidores públicos?

Os pronunciamentos dos servidores públicos estaduais, no exercício de suas atribuições institucionais, devem se restringir a questões de natureza administrativa, estando vedada qualquer espécie de menção a questões eleitorais.

15) Nos três meses que antecedem as eleições municipais, é proibida a realização de convênios tendentes à transferência de recursos para os Municípios?

Sim, mas a vedação abrange tão somente a transferência voluntária de recursos, ou seja, quando existe a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinadas ao Sistema Único de Saúde – SUS. Todos os demais atos de formalização do ajuste são permitidos, inclusive a assinatura de convênios.

Essa conduta fica proibida no período de 3 (três) meses que antecedem o pleito. Após a eleição não há mais sentido na continuidade dessa vedação. No entanto, havendo um segundo turno a proibição se estende até sua realização, pois somente neste momento termina de fato o período eleitoral.

16) A celebração de convênios, pelo Estado, com entidades privadas, sem fins lucrativos, está abrangida

pela vedação atinente às transferências voluntárias prevista na Lei Eleitoral?

Não, pois a transferência de recursos ao setor privado não é abrangida pela vedação para as transferências voluntárias de recursos, consoante esclarece o art. 26 da LRF (cf. Acórdão TSE nº 266, de 09/12/2004), devendo ser atendidas as exigências legais, quais sejam: autorização em lei específica, atendimento de condições eventualmente estabelecidas na LDO e previsão no orçamento ou em créditos adicionais.

É imperioso, ainda, que seja observada pelo administrador público a restrição imposta pelo inciso IV do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97², ou seja, a transferência de recursos para as entidades sem fins lucrativos não poderá causar eventual violação a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, sob pena de ser considerada ilegal.

17) Quais as consequências decorrentes do descumprimento das vedações/impedimentos contidos na legislação eleitoral?

O desatendimento das normas eleitorais sujeita o agente público estadual a diversas penalidades, inclusive responsabilização criminal. Em alguns casos a punição limita-se à fixação de uma multa pecuniária, em valor correspondente a gravidade da infração, mas também pode resultar na cassação do registro ou diploma do candidato ou caracterizar, ainda, ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.429/92, além de possibilitar a sua demissão do serviço público estadual.

18) Em que consiste a vedação de transferência voluntária de recursos, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição?

Algumas atividades não podem ser realizadas pela Administração Pública Estadual nos 3 (três) meses que antecedem o pleito (a partir de 07 de julho). Essas atividades estão previstas no inciso VI, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97.

Uma dessas atividades, prevista no art. 73, VI, letra “a”, é a proibição de transferência voluntária de recursos dos Estados aos Municípios, RESSALVADOS apenas os recursos destinados a cumprir obrigação formal PREEXISTENTE para execução de obra ou serviço EM ANDAMENTO, ou seja, JÁ INICIADA, E COM CRONOGRAMA PREFIXADO, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Dessume-se, assim, que o convênio com o Município deve se celebrado, antes dos 3 (três) meses que antecedem o pleito (a partir de 07 de julho), a fim de que a execução da obra ou do serviço já esteja em andamento quando chegar a citada data limítrofe (07 de julho de 2012), contendo, ainda, o convênio um cronograma de desembolso de recursos, em contrapartida à realização de uma obra ou à prestação de um serviço pelos Municípios beneficiários. Vale frisar que para configurar a ressalva antes mencionada, não é suficiente a mera celebração do convênio ou a formalização dos procedimentos preliminares referentes ao mesmo; é imprescindível a sua efetiva REALIZAÇÃO FÍSICA antes do início do período de três meses da vedação.

Calha arrematar, no tocante a essa vedação, que o TSE já considerou que o convênio celebrado por município com o Governo do Estado (ou vice-versa) para a pavimentação de ruas e construção de casas populares, no curso do processo das eleições, É ILEGAL, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, QUANDO NÃO SE DESTINEM à execução de obras ou serviços já iniciados FISICAMENTE (RESPE n. 25.324).

2 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

19) A Administração Pública Estadual pode continuar a promover os seus programas, eventos, palestras, cursos e treinamentos, ou seja, eventos - de maneira geral - durante o período eleitoral?

Sim. Não há vedação expressa quanto à realização desses eventos, tendo em vista que se deve garantir a continuidade do serviço público, mesmo durante o período eleitoral, justamente para não causar prejuízos à população. No entanto, é de suma importância que esses eventos não tenham nenhuma conotação político-partidária, nem favoreçam esse ou aquele candidato participantes do pleito eleitoral, sob pena de ser considerada como ilegal. Recomenda-se, buscando dar transparência e demonstração de boa-fé, que seja oficiado ao Ministério Público Eleitoral dando-lhe conhecimento sobre a realização do evento a fim de que possa, em querendo, fiscalizá-lo.

20) A partir de que data é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública Estadual?

A vedação tem início no ano em que se realizar a eleição, ou seja, 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012. A vedação não atinge, contudo, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou para atendimento de programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

21) É regular o início de obras estaduais em próprios municipais, ainda que autorizados por lei estadual e por convênio realizado com as municipalidades depois de junho de 2012, mas sem repasse de recursos financeiros pelo Estado?

Não. Há vedação legal para esse tipo de conduta, consoante dispõe o novel parágrafo 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97. Obra estadual em próprio municipal ainda que sem repasse de recursos financeiros à municipalidade pode ser entendida pela Justiça Eleitoral como distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios a terceiros, o que é proibido pela legislação regente.

22) Quais as consequências decorrentes do descumprimento das vedações/impedimentos contidos na legislação eleitoral?

O desatendimento das normas eleitorais sujeita o servidor público estadual responsável pela conduta a diversas penalidades, podendo, em alguns casos, acarretar a aplicação de multa pecuniária ou resultar na cassação do registro ou diploma (se o agente for candidato) e poderá, ainda, caracterizar, em determinadas situações, ato de improbidade administrativa, o que poderá acarretar a demissão do servidor público estadual ou a condenação do gestor público a perda do cargo público.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Lei nº 810, de 6 de setembro de 1949. Define o ano civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 setembro 1949.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 outubro 1997.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 maio 1990.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 maio 2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.370, de 2011. Propaganda eleitoral e condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral nas eleições de 2012. Disponível em: < <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-tse-no-23-370-eleicoes-2012>> Acesso em: 31.01.2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.341, de 2011. Calendário Eleitoral (Eleições de 2012). Disponível em:< <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2012/normas-e-documentacoes-eleicoes-2012/arquivos/r23341-normas-e-documentacoes-eleicoes-2012>> Acesso em: 31.01. 2012.

Eleições Municipais - 2012¹

Prazos de Desincompatibilização

Compilação de Legislação e Jurisprudência

IMPORTANTE: A tabela ora apresentada tem caráter meramente informativo, uma vez que os casos concretos serão apreciados pelos órgãos competentes por ocasião do julgamento dos registros de candidato.

Cargo/Função	Dispositivo legal		Jurisprudência	Prazo	
	Prefeito	Vereador		Prefeito	Vereador
Advogado-Geral da União.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, item 5.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c.c. art. 1º, II, “a”, item 5.	—	4 meses	6 meses
Advogado – convênio OAB – assistência judiciária.			Decisão Monocrática TSE n.º 21836/2004, Ac. TSE 18189/2000; Ac. TRE/SP 148720/2004, 148159/2004, 136894/2000 – não há necessidade de desincompatibilização.		
Assessor de Câmara Municipal.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	LC 64/90: art. VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Res. TSE 19567/1996; Res. TRE/SC 7188/2000; TRE/PR Ac. 22180/1998; TRE/RS Ac. 262004/2004; TRE/SP Ac. 161916/2008.	3 meses	3 meses
			TRE/PR Ac. 23697/2000.	*	6 meses
Associação de Entidade de Classe sem fins lucrativos (Presidente).			Decisão Monocrática TSE n.º 22016/04 - Associação privada sem fins lucrativos – LC 64/90, art. 1º, II, “I”. (* não menciona o cargo de Prefeito)	*	6 meses
			Ac. TRE/PR n.º 23738/00 – Entidade beneficente sem fins lucrativos .	4 meses	6 meses

¹ Colaboração de Procuradores do Estado de São Paulo. Extraído de www.tre-sp.gov.br/legislacaodesincompatibilizacao2012.pdf. Acesso em 03.02.2012.

		<p>Ac. TRE/PR n.º 22190/98; Ac. TRE/SC n.ºs 19567/04, 16487/00, 16357/00; Ac TRE/SP n.º 148325/04, 142769/02 - Entidade sem fins lucrativos, que não tenha repasse de verbas públicas – não há necessidade de desincompatibilização.</p> <p>Res. TSE n.º 20590/00 - dirigente ou representante de associação profissional não reconhecida legalmente como entidade sindical e que não receba recursos públicos – não há necessidade de desincompatibilização.</p> <p>Res. TSE n.º 19567/96 - Presidente de associação de servidores públicos municipais, entidade não sindical - não há necessidade de desincompatibilização.</p> <p>TRE/PR Ac. 34480/2008 – Associação de bairro que recebe subvenção do Poder Público.</p> <p>TRE/RS Ac. 410/2008, TRE/GO Decisão Monocrática 354222/2010, TRE/MS Ac. 5887/2008, TRE/SC Ac. 22702/2008 – Associação de moradores de bairro - não há necessidade de desincompatibilização.</p> <p>TSE Decisão Monocrática 33614/2008, TRE/MG Ac. 1643/2004 – Associação Civil (APAE) - não há necessidade de desincompatibilização.</p> <p>TRE/SC Ac. 22527/2008, TSE Ac. 33986/2008, TRE/SC Ac. 22776/2008, Ac. 22702/2008, Ac. 22519/2008, TRE/SP 162156/2008 – Associação civil - não há necessidade de desincompatibilização.</p>	<p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>-----</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>-----</p>	<p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>4 meses</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>-----</p>
--	--	--	--	--

			TRE/SP Ac. 161597/2008, TRE/MG Decisão Monocrática 3267/2008 – Associação civil que recebe subvenção do Poder Público.	4 meses	6 meses
Auditor Fiscal.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “d”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “d”.	TSE Decisão monocrática 22286/2004, , TRE/MG Ac. 2436/2008, TRE/CE Ac. 13638/2008, TRE/RN Ac. 4467/2004. TRE/SP Ac. 162436/2008 – desnecessidade de desincompatibilização – município diverso.	4 meses -----	6 meses -----
Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público (Presidente, Diretor e Superintendente).	LC 64/90: art. 1º, IV, “a” c/c art. 1º, II, “a”, item 9.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c 1º, II, “a”, item 9.	TSE Decisões Monocráticas 33695/2008, 32419/2008, TRE/SP Ac. 148630/2004, TRE/MS Ac. 5908/2008.	4 meses	6 meses
Cargo em Comissão.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	TSE Res. 22845/2008, TRE/RS Ac. 72008/2008, Ac. 182008/2008, TRE/MG Ac. 3030/2008, TRE/SP Decisão Monocrática 29439/2008, Ac. 162723/2008.	3 meses	3 meses
Cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de melhoria.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “d”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “d”.	TSE Decisões Monocráticas 328/2008, 32441/2008, TRE/SP Ac. 162834/2008, Ac. 162128/2008, TRE/MG Ac. 3352/2008, TRE/SC Res. 7670/2008.	4 meses	6 meses
Cartório Extrajudicial (Titular).	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Ac. TSE 22668/04; TSE Decisões Monocráticas 22280/2004, 32272/2008, 31080/2008, TRE/CE Ac.11156/2004, TRE/ES Ac. 260/2008, TRE/MS Ac. 5844/2008, TRE/TO Ac. 323/2008.	3 meses	3 meses
Chefe de Núcleos Regionais da Secretaria de Estado da Saúde.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c II, “I”.	LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c, V, “a”, c/c II, “I”.	Ac. TRE/ PR 18765/94. Ac. TRE/PR 27490/04- Diretor Regional de Saúde Estadual.	3 meses 4 meses	3 meses 6 meses
Chefe do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c./c II, “a”, 6.	LC n.º 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c, V, “a”, c/c II, “a”, 6.	—	4 meses	6 meses
Chefe do Estado-Maior das	LC n.º 64/90: art.	LC n.º 64/90: art.			

Forças Armadas.	1º, IV, "a", c/c II, "a", 4.	1º, VII, "a", c/c V, "a", c/c II, "a", 4.		4 meses	6 meses
Chefe de Missão Diplomática.	_____	A Res. TSE n.º 22.096/05 cita afastamento com base na LC 64/90, art. 1º, II, "I".	Res. TSE 22.096/2005 (Candidatura Proporcional). (* não menciona o cargo de Prefeito)	*	3 meses
Chefe do Órgão de Assessoramento de Informações da Presidência da República.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c II, "a", 3.	LC n.º 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c V, "a", c/c II, "a", 3.	_____	4 meses	6 meses
Chefe dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c III, "b", 1.	LC n.º 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c V, "b", c/c III, "b", 1.	_____	4 meses	6 meses
Chefe dos Órgãos de Assessoramento Direto, Civil e Militar, da Presidência da República.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c II, "a", 2.	LC n.º 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c V, "a", c/c II, "a", 2.	_____	4 meses	6 meses
Comandante do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c III, "b", 2.	LC n.º 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c V, "b", c/c III, "b", 2.	_____	4 meses	6 meses
Comandante do Exército, Marinha e Aeronáutica.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c II, "a", 7.	LC n.º 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c V, "a", c/c II, "a", 7.	_____	4 meses	6 meses
Concessionária: Cargos de direção, administração ou representação e membros do conselho de administração.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c 1º, II, "i".	LC n.º 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, "i".	Res. TRE/SC n.º 7402/2004 Ac. TRE/RN n.º 4546/2004 e Res. TRE/SC n.º 7397/2004. TSE – RO n.º 556/2004 TRE/PA Ac. 21235/2008	4 meses	6 meses
Conselho Administrativo ou Fiscal de Sociedade de Economia Mista (Membro).	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "I".	LC n.º 64/90: art. 1º, VII, "b", c/c art. IV, "a", c/c art. 1º, II, "I".	Res. TRE/SC n.º 7173/2000 - equiparação a servidor público em sentido lato. Ac. TRE/SC n.º 22533/2008 Ac. TRE/RS n.º 112004 – 6 meses (*não menciona o cargo de Prefeito) (LC n.º 64/90: art. 1º, II, "a", 9 c/c VII, "a"). Ac. TRE/PR n.º 18900/94 – equiparação a	3 meses * 3 meses	3 meses 6 meses 3 meses

			servidor público em sentido lato. (LC n.º 64/90: art. 1º, II, “e”) Ac. TRE/RS- n.º 2122004 - não há necessidade de desincompatibilização. (* não menciona o cargo de Vereador).	_____	*
Conselho Deliberativo de Entidade criada por Lei Federal, cuja natureza Jurídica é de serviço social autônomo e recebe contribuições parafiscais da União (Presidente ou Membro).	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, “g”.	LC n. 64/90: art. 1º, VII, "b", c/c art. 1º, IV, “a” c/c II, “g”.	Res. TSE n.º 19566/96. Ac. TSE n.º Ac. 290/98. Ac. TRE/MS n.º 4553/04. Ac. TRE/SC n.º 7272/02 (eleição geral)	4 meses	6 meses
Conselho Fiscal de Empresa Pública (membro).	_____	_____	Ac. TRE/PR n.º 20694/96 – não há necessidade de desincompatibilização. (*não menciona o cargo de Prefeito) Ac. TRE/PR n.º 24206/00 Res. TRE/SC n.º 6945/96 TSE Ac. n.º 30036/08	*	_____
Conselho Municipal.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, "I".	LC n. 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, "I".	Ac. TSE n.º 22493/2004 e n.º 14383/1996 – Conselho Municipal de Saúde. Res. TRE/SC n.º 7392/2004. Ac. TRE/CE n.º 14298/08 Res. TRE/SC n.º 22543/08 Ac. TRE/SP n.º 162188/08 Ac. TSE n.º 30155/08	3 meses	3 meses
Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e Adolescentes (Presidente ou membro).	_____	_____	Res. TSE 19.568/96 e 19553/96- não há necessidade de desincompatibilização – inexistência de previsão legal. Ac. TRE/PR n.º 24104/00 Ac. TRE/PR n.º 24207/00 Ac. TRE/SP n.º 148608/04	_____	_____
Conselho Regional.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c II,	LC n. 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c V	Ac. TRE/MS n.º 4553/04.	4 meses	6 meses

	“d” e “g”.	e VI, c/c II, “ d” e “g”.	Ac. TRE/SC n.º 7390/2004 – equiparação servidor público. Ac. TRE/MG n.º 2340/04 Ac. TRE/SP n.º 162694/08	3 meses	3 meses
Conselho Tutelar (membro).	—	LC n. 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Res. TRE/SC n.º 7384/04. Ac. TSE n.º 16878/00. Ac. TRE/PR n.º 24154/00 (* não mencionam o cargo de Prefeito). Ac. TRE/CE n.º 13524/08 Ac. TRE/GO n.º 5098/08 Ac. TRE/MT n.º 17460/08 Ac. TRE/PR n.º 24104/00 Ac. TRE/PR n.º 24207/00 Ac. TRE/RS n.º 32008/08 Ac. TRE/SP n.º 162200/08	*	3 meses
Coordenadores Regionais da Fundação Nacional de Saúde nos Estados.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	LC n. 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Res. TSE n.º 20.145/98 - equiparação a servidor público.	3 meses	3 meses
Consultor-Geral da República.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 5.	LC n. 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 5.	—	4 meses	6 meses
Defensor Público.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “b”.	LC n. 64/90: art. 1º, VII, “b” c/c IV, “b”.	Res. TSE n.ºs 22141/06, 19508/96, 19491/96. Res. TRE/AC n.º 1272/08 Ac. TRE/PI n.º 25/03 Ac. TRE/RJ n.º 35313/08	4 meses	6 meses
Delegado de Polícia.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “c”.	LC n. 64/90: art. 1º, VII, “c”, c/c IV, “c”	Res. TRE/SC n.º 7185/00 Ac. TSE n.ºs 22774/04; 16479/00, 22753/04, 16705/00 – suplente de delegado Ac. TRE/SE n.º 371/08	4 meses	6 meses
Diretor de Conselho Regional.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “g”.	LC n. 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “g”.	Ac. TRE/MS n.º 4553/04. Res. TSE n.º 16457/90 e Ac. 290/98.	4 meses	6 meses

Diretor de Escola Pública e Vice-Diretor.	LC n.º 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "I" .	LC n. 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, "I".	Ac. TRE/MG n.º 380/04. Res. TRE/SC n.º 7387/04. Ac. TSE n.º 23105/2004. Res. TSE n.º 21097/2002.	3 meses	3 meses
			Res. TSE n.º 19567/96 e Ac. TRE/PR n.º 28356/04 – Diretor de Escolas Estaduais e Municipais.	3 meses	3 meses
			Ac. TSE n.º 13597/97 e Ac. TRE/SP n.º 143606/02 – Vice-Diretor de Escola Pública.	3 meses	3 meses
Diretor de Conselho de Agências de Regulamentação.	LC n. 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c II, "a", 9 ou II, "b".	LC n. 64/90: art. 1º, VII, "b", c/c IV, "a", c/c II, "a", 9 ou II, "b".	Ac. TRE/RS n.º 62002/02. (como referência)	4 meses	6 meses
Diretor de Órgãos Estaduais ou Sociedades de Assistência aos Municípios.	LC 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, III, "b", 3.	LC 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c art. 1º, V, "b", c/c art. 1º, III, "b", 3.	Res. TSE n.ºs n.º 21772/04, 21470/03, 20645/00, 20643/00, 20639/00 e 20628/00 (Sociedades de Assistência aos Municípios) e Res. TSE n.º 14107/88 (órgãos estaduais).	4 meses.	6 meses.
Diretor de Sindicato/ Presidente ou Dirigente de Entidade Representativa de Classe.	LC 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "g".	LC 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, "g".	Ac. TRE/RS n.º 226/08. Ac. TRE/SC n.º 22619/08. Ac. TSE n.º 23448/04. Ac. TRE/PR n.º 27291/03. Ac. TRE/SC n.º 16.547/00. Res. TSE n.ºs 20.623/00. TSE Ac. 23025/04- Membro de Conselho Fiscal de Sindicato que não exerça as funções de dirigente, administrador ou representante de entidade de classe – não há necessidade de desincompatibilização. (* não menciona o cargo de Prefeito).	4 meses. *	4 meses. _____
Diretor-Geral do Departamento de Polícia	LC 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "a", 15.	LC 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c art. 1º, V, "a", c/c art. 1º,	_____	4 meses.	6 meses.

Federal.		II, "a", 15.			
Dirigente de Organização não-governamental (ONG) entidade civil sem fins lucrativos.	_____	_____	Res. TRE/SC n.º 7174/00. Res. TRE/SC n.º 6967/96. Ac. TRE/PR n.º 20419 – não há necessidade de desincompatibilização. Ac. TRE/PR n.º 23738 e Ac. TSE n.º 21874/04 – prestação de serviços com verba pública. Ac. TRE/SC n.º 22527/08, Ac. TRE/SP n.ºs 148536/04 e 136503/00 – entidade mantida com fundos particulares – não há necessidade de desincompatibilização.	_____	_____
Funcionário do Banco do Brasil, Copel, Sanepar, Telepar e INSS.	LC 64/90: art. 1º, IV, "a"; c/c art. 1º, II, "I".	LC 64/90: art. 1º, VII, "a"; c/c art. V, "a", c/c art. 1º, II, "I".	Res. TSE n.º 20611/00 – médico INSS. Ac. TRE/PR n.º 16879/92. Decisão Monocrática TSE n.º 32265/08, 31796/08, 22281/04 e Ac. TSE n.º 162126/08.	3 meses	3 meses
Gerente de Sociedade de Economia Mista.	LC 64/90: art. 1º, II, "a", 9; c/c art. 1º, IV, "a".	LC 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, "a", 9.	Res. TRE/SC n.º 7383/04. Res. TRE/SC 6938/96. Dec. Monocrática TSE 22488/04 – funcionário de sociedade de economia mista que exerce atividade em outro município – não há necessidade de desincompatibilização. (* não menciona o cargo de Prefeito). Ac. TSE 20128/98 e 15459/98.	3 meses. * 3 meses	3 meses. _____ 3 meses
Governador candidato a cargo diverso.	CF/88 art. 14, § 6º.	CF/88 art. 14, § 6º.	Res. TSE n.º 22119/05.	6 meses.	6 meses.
	LC 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º,	LC 64/90: art. 1º, VII, "b", c/c art.	Ac. TSE n.º 13546/96. Ac. TSE n.º 13902/96.		

Interventor Estadual.	II, "a", 11.	1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "a", 11.	Ac. TSE n.º 19413/95. Res. TSE n.º 19.461/96. (*não menciona o cargo de Vereador)	6 meses.	*
Interventor Federal.	LC 64/90: art. 1º, IV, "a"; c/c art. 1º, II, "a", 11.	LC 64/90: art. 1º, VII, "b", c/c art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "a", 11.	Res. TSE n.º 19461/96. (* não menciona o cargo de Vereador)	6 meses	*
Jornalista.	---	---	Res. TSE n.º 20243/98. Ac. TSE n.º 14.559/94. Res. TRE/SC n.º 7298/2002. Res. TRE/SC n.º 7074/98. Res. TRE/SC n.º 7058/98. Res. TRE/SC n.º 6739/92 – ausência de previsão legal – não há necessidade de desincompatibilização. Ac. TRE/RN n.º 8340/2008 Ac. TRE/PR n.º 2681/1998 Ac. TRE/SP n.º 148245/2004	---	---
Juiz de Paz	-	-	TSE Resolução 19508/1996, TSE Acórdão 12494/1992, TRE/SP Acórdão 166047/2008.	---	---
Magistrado.	LC 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "a", 8.	LC 64/90: art. 1º, VII, "a", art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, a, 8.	Res. TSE n.º 21530/03; Res. TRE/SC n.º 6950/96; Res. TSE n.ºs 13981/94 e 18176/92. Ac. TRE/CE n.º 12067/06 Ac. TRE/MG n.º 647/99	4 meses	6 meses

Médico credenciado pelo INSS-SUS (prestador autônomo de serviços).	—	—	<p>Ac. TSE n.º 23670/04, Decisão Monocrática TSE n.º 22310/ 04 e Decisão Monocrática TSE n.º 24928/04- – médico credenciado não detém condição de servidor público – inexistência de previsão – não há necessidade de desincompatibilização.</p> <p>Res. TSE n.º 20.611/00, consulta n.º 600 – médico contratado pelo INSS – necessidade de rescisão contratual . (*não menciona o cargo de Vereador)</p> <p>Ac. TRE/SC n.º 16483/2000 Ac TRE/SC n.º 19760/2004 Ac TRE/SP n.º 163339/2008 Ac. TSE n.º 29936/2008 Ac. TRE/ES n.º 350/2009 Ac. TRE/ES n.º 340/2009 Ac. TRE/MS n.º 5166/2005</p>	— 3 meses	— *
Médico – dirigente de entidade sob o controle do poder público.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “i”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “i”.	<p>Ac. TRE/MG n.º 2153/04– Médico Diretor Clínico de Hospital Municipal (* esta decisão diz respeito a candidatura de cargo de Vice-Prefeito, não menciona o cargo de Vereador).</p> <p>Ac. TRE/MG n.º 2558/04 – Diretor de Hospital Municipal. Ac. TRE/MG n.º 2587/2008 – Médico sócio de empresa que tem contrato com o Poder Público, de acordo com licitação realizada pela Prefeitura Municipal, lotado em Município diverso do que pretende candidatar-se. Ac. TSE n.º 1283/2006 (Recurso Ordinário/SP) – Interventor da Santa Casa de Misericórdia.</p>	3 meses 3 meses	* 3 meses
Médico – dirigente de			Decisão Monocrática TSE n.º 16956/00 – Presidente de Fundação Hospitalar que não		

entidade privada (recebe sem exclusividade, recursos públicos).	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, letra “a”, 9.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 9.	<p>depende de subvenções do poder público – não caracterização de dependência da Fundação Hospitalar em relação às subvenções do poder público - não há necessidade de desincompatibilização.</p> <p>Decisões Monocráticas TSE n.ºs 22337/04 e 17638/01 – Diretor Técnico, recebe verbas dos Municípios sem exclusividade; deve exercer poder de gestão.</p> <p>Ac. TSE n.º 23.670/2004 – Médico Diretor de hospital que mantém contrato com o SUS.</p> <p>Ac. TRE/BA n.º 942/2005.</p>	<p>_____</p> <p>4 meses</p>	<p>_____</p> <p>6 meses</p>
Médico – Servidor público.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a” c/c art.1º, II, “I”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a” c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	<p>Ac. TRE/MG n.º 2153/04– Medico Diretor – Clínico de Hospital Municipal e Servidor Público – afastamento da função de médico</p> <p>Ac. TRE/SP n.º 148278/04 – servidor público municipal.</p> <p>Decisão Monocrática TSE n.º 17607/01</p> <p>Ac. n.º TSE n.º 18133/01.</p> <p>Res. n.º TSE 20611/00.</p> <p>Res. n.º TSE 20623/00.</p> <p>Ac. TRE/SP n.º 134505/1999 – Prestação de serviços para instituição beneficente, recebe verba pública; possibilidade de comparação com servidor público (Santa Casa / SUS).</p> <p>Ac. TSE n.º 14272/96.</p> <p>Ac. TSE n.º 11.659/93.</p> <p>Res. TSE n.º 18019/92.</p> <p>Ac. TRE/SC n.º 16505/00.</p> <p>Ac. TSE n.º 201668/2010</p> <p>Ac. TRE/SP n.º 28174/2008</p> <p>Ac. TRE/MG n.º 2491/2008</p> <p>Ac. TRE/PR n.º 38113/2010</p>	<p>3 meses</p>	<p>3 meses</p>

<p>Militar.</p>	<p>LC 64/90: art. 1º, IV, “c”, c/c art. 142, V da CF/88.</p>	<p>LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “c”, c/c 142, V, CF/88.</p>	<p>Ac. TSE n.º 22714/04 – Militar que exerceu cargo em comissão – cargo de Vereador. Decisão Monocrática TSE n.º 22799/04 - Soldado PM. Decisão Monocrática TSE n.º e 22233/04 e Ac. TSE n.º 16743/00 – Comandante PM-Vereador. Res. TSE n.º 20614/00 – inatividade e filiação partidária. Res. TSE n.º 20598/00 – afastamento. Ac.. TSE n.º 15096/99 – agregação. Res. TSE 20165/98 – conscritos. Res. TSE n.º 19491/96. Ac. TSE n.º 13891/96 – Militar da Reserva. Res. TSE n.º 13981/94 – filiação partidária. Ac. TSE n.º 11314/90. Ac. TRE/SC n.º 17949/02 – afastamento. Res. TRE/SC n.º 7293/02. Ac. TRE/SC n.º 15255/98 – reformado. Ac. TRE/SC n.º 15169/98 – Militar da Reserva. Ac TRE/SC n.º 14296/96 – candidato Militar. Res. TRE/SC n.º 6942/96 – Militar eleito. Res. TRE/SC n.º 6901/96 – afastamento. Res. TRE/SC n.º 6710/92 – Oficial da Polícia Militar. (* diante da diversidade de situações, analisar cada situação exposta ao lado das decisões citadas) Ac. TSE n.º 14358/1997 – candidato que exercia as funções de chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal (eleição para vereador).</p>	<p>*</p>	<p>*</p>
<p>Ministério Público (Alteração decorrente do advento da Emenda Constitucional de n.º 45/04).</p>	<p>LC 64/90: art. 1º, IV, “b”.</p>	<p>LC 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art.1º, II, “j”.</p>	<p>Res. TSE n.º 150889/11 Res. TSE n.º 22095/05. Res. TSE n.º 722045/05. Res. TSE n.º 22012/05.</p>	<p>4 meses</p>	<p>6 meses</p>

			<p>Ac. TSE n.º 26768/06 (regime anterior a CF/88). Ac. TSE n.º 26673/06. Ac. TSE n.º 999/06 (regime anterior a CF/88) Ac. TSE n.º 1070/06. Ac. TSE n.º 647/02 – filiação partidária. Res. TSE 21080/02. Ac. TRE/SC n.º 20813/2006 Ac. TRE/MG n.º 2747/2006 Ac. TSE n.º 32842/2008 Ac. TSE n.º 993/2006 CTA TSE n.º 1153/2005</p>		
Ministro de Estado.	LC 64/1990: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 1.	LC 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 1.	—	4 meses	6 meses
OAB (Presidente, Presidente de Subseção, Diretor ou Conselheiros ou membros com função de direção, administração ou representação).	LC 64/90: art. 1º, II, “d” ou “g”, c/c art. 1º, IV, “a”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c, art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “d” ou “g”.	<p>Ac. TRE/SP n.º 161591/08 (vice-presidente de Subseção da OAB – necessidade de desincompatibilização no prazo de 6 meses para concorrer ao cargo de vereador). Res. TSE n.º 19558/96. Ac. TSE n.º 14316/96. Decisão Monocrática TSE n.º 22814/04. Ac. TRE/SP n.º 149138/04. Ac. TRE/SC n.º 1223/04. Ac. TRE/SC n.º 19070/04. Ac. TRE/MS n.º 4553/04.</p>	4 meses 4 meses	4 meses 6 meses
Parente.	Art. 14, §7º, da CF	Art. 14, § 7º da CF	<p>Res. TSE n.º 22847/08 – cônjuge de prefeito candidato à reeleição. Res. TSE n.º 22811/08 – cônjuge de prefeito reeleito. Res. TSE n.º 22794/08 - filho de prefeito reeleito não poderá candidatar-se para cargo majoritário do mesmo município na eleição subsequente. Res. TSE n.º 22799/08 -Não há impedimento para que um filho lance sua candidatura a</p>	*	*

		<p>prefeito municipal tendo como candidato a vice-prefeito seu pai, vice-prefeito em primeiro mandato.</p> <p>Res. TSE n.º 22777/08 - parente</p> <p>Res. TSE n.º 22599/07 – parente.</p> <p>Ac. TSE n.º 32719/08 – separação de prefeito e sua mulher, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade da ex-cunhada.</p> <p>Ac. TSE n.º 31854/08 – parente de prefeito.</p> <p>Ac. TSE n.º 31527/08 - o cunhado de prefeito reelegível, mas que não se renunciou ou afastou definitivamente do cargo seis meses antes das eleições, é inelegível.</p> <p>Ac. TSE n.º 29786/08 - É necessário o afastamento do titular do Poder Executivo, para que o cônjuge ou parente se candidate a cargos políticos na mesma área de jurisdição.</p> <p>Ac. TSE n.º 29267/08 – cunhado.</p> <p>Ac. TSE n.º 25275/06 – cônjuge.</p> <p>Ac. TRE/SC n.º 22503/08 – cunhado.</p> <p>Res. TSE n.º 22573/07 – cunhado.</p> <p>Decisão Monocrática TSE n.º 26033/07 – dissolução sociedade conjugal.</p> <p>Res. TSE n.º 22527/07 – irmão.</p> <p>Ac TSE n.º 1101/07 – união estável.</p> <p>Res. TSE n.º 22584/07 – parentesco, Prefeito 3º mandato.</p> <p>Decisão Monocrática TSE n.º 25544/06- companheira, cargo Vice-Prefeito reeleito.</p> <p>Ac. TSE n.º 26005/06 – inelegibilidade CF.</p> <p>Res. TSE n.º 22245/06 – parentes de Vice-Prefeito.</p> <p>Ac. TSE n.º 25336/06 – pai e filho.</p> <p>Ac. TSE n.º 6375/06 – união estável – parentesco por afinidade .</p> <p>Ac. TSE n.º 23906/04 – candidatura Prefeito, filho de Vice- Prefeito.</p> <p>Ac. TSE n.º 23767/04 - candidatura – Vereador – irmã Prefeito reeleito.</p>		
--	--	---	--	--

			<p>Decisão Monocrática TSE n.º 23132/2004 – cunhado.</p> <p>Ac. TSE n.º 24564/04 (RESPE) - relação homossexual.</p> <p>Res. TSE n.º 21615/04 – ex-companheira.</p> <p>Res. TSE n.º 21655/04 – namorada de Prefeito.</p> <p>Decisão Monocrática TSE n.º 24031/04 – cunhado Vice-Prefeito.</p> <p>Decisão Monocrática TSE n.º 23219/04 – esposa de Vice-Prefeito.</p> <p>Res. TSE n.º 21790/04 - Prefeito e Vice-Prefeita, união matrimonial e parentes até 2º grau.</p> <p>Res. TSE n.º 21750/04 – familiares de 1º e 2º grau e esposa de Prefeito reeleito o qual teve o diploma cassado.</p> <p>Res. TSE n.º 21738/04 – nora viúva de Prefeita reeleita.</p> <p>Res. TSE n.º 21798/04 – divórcio antes do pleito.</p> <p>Res. TSE n.º 21775/04 – ex-cônjuge.</p> <p>Ac. TSE n.º 21883/04 – irmã de Vice-Governador que substituiu o titular nos últimos 6 meses - candidata a prefeita.</p> <p>Res. TSE n.º 21512/03 - Vice-Prefeito que vive maritalmente com irmã de Prefeito reeleito.</p> <p>Res. TSE n.º 21406/03 – parente Prefeito eleito para o 1º mandato.</p> <p>Res. TSE n.º 21523/03 – sobrinho e primo.</p> <p>Res. TSE n.º 21471/03 – filho.</p> <p>Ac. TSE n.º 19442/01 (RESPE) – concubinato</p> <p>Res. TSE n.º 20651/00 – concunhado.</p> <p>Ac. TRE/SP n.º 153393/05 – irmão.</p> <p>Ac. TRE/SP n.º 153395/05 – Vereador eleito irmão de prefeito.</p> <p>Res. TRE/SC n.º 7363/04 – cônjuge e parente até 2º grau de Prefeito e Vice-Prefeito.</p>	
--	--	--	--	--

			<p>Res. TRE/SC n.º 7366/04 – vice – 3º mandato.</p> <p>Ac. TRE/MG n.º 650/06 – cônjuge de Vice-Prefeito. (* diante da diversidade de situações, analisar cada situação exposta ao lado das decisões citadas)</p>		
<p>Patrulheiro Rodoviário Policial Rodoviário.</p>	<p>LC 64/90: art. 1º, IV, “c”.</p>	<p>LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c. art. 1º, IV, “c”.</p>	<p>Decisão Monocrática TSE n.º 23440/04 e Ac. TRE/RS n.º 22003100/00 – detentor de cargo de chefia.</p> <p>Ac. TRE/MG n.º 2190/08 - Policial Rodoviário não detentor de cargo de chefia. Res. TRE/SC n.º 7392/04 e Ac. TRE/SC n.º 16351/00 . Ac. TRE/RS n.º 22003100/00 – Policial Rodoviário não detentor de cargo de chefia.</p> <p>Ac. TSE n.º 14358/97 – Chefe de Delegacia de Polícia Rodoviária Federal (* não menciona o cargo de Prefeito).</p>	<p>4 meses</p> <p>3 meses</p> <p>*</p>	<p>6 meses</p> <p>3 meses</p> <p>6 meses</p>
<p>Policiais Cíveis e do Corpo de Bombeiros.</p>	<p>LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.</p>	<p>LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a” c/c art. 1º, II, “I”.</p>	<p>Ac. TRE/SC n.º 22420/08. Decisão Monocrática TSE n.º 22347/04. Decisão Monocrática TSE n.º 22799/04. Decisão Monocrática TSE n.º 22711/04 . Decisão Monocrática TSE n.º 22052/04. Decisão Monocrática TSE n.º 22152/04. Ac. TSE n.º 20071/02. Ac. TRE/SP n.º 148910/04. Ac. TRE/SP n.º 148441/04. Ac. TRE/SP n.º 148147/04.</p>	<p>3 meses</p>	<p>3 meses</p>
	<p>LC 64/90: art. 1º.</p>	<p>LC 64/90: art. 1º,</p>	<p>Situações específicas:</p> <p>1) não há necessidade de desincompatibilização de Prefeito eleito</p>		

<p>Prefeito Municipal.</p>	<p>IV, "a", c/c art. 1º, II, "a", 13.</p>	<p>VII, b, c/c art. 1º, IV, "a", c/c II, "a", 13, c/c CF, art. 14, §6º.</p>	<p>para um primeiro mandato que queira se candidatar à reeleição – Res. TSE nºs 23607/04, 20547/00, 19952/97 e Ac. TRE/SP n.º 154469/99 (* situação específica do Prefeito – Chefe do Poder Executivo).</p> <p>2) Prefeito reeleito para cargo de Vereador no mesmo município – Res. TSE nºs 21482/03 e 21442/03 Res. TSE nº 21993/05 (*situação referente ao cargo de Vereador).</p> <p>3) Impossibilidade terceiro mandato –Res. TSE nºs 21430/03 e 21431/03 Ac. TSE nº 35888 – somente é possível eleger-se para o cargo de "prefeito municipal" por duas vezes consecutivas, permitindo-se, após, tão somente, a candidatura a "outro cargo", respeitado o prazo de desincompatibilização de seis meses. Ac. TRE/SP nº 162468 – impossibilidade de disputar o terceiro mandato, mesmo não tendo concluído o segundo por força de decisão judicial. (* situação específica do Prefeito – Chefe do Poder Executivo).</p> <p>4) Prefeito reeleito – impossibilidade candidatura a Vice-Prefeito- Res. TSE nºs 21454/03, 21455/03 e 21392/03 Res. TSE nº 22005/05. Res. TSE nº 21993/05. (* situação referente ao cargo de Vice-Prefeito).</p> <p>5) Prefeito, reeleito ou não, candidato ao</p>	<p>—</p> <p>*</p> <p>Impossibilidade</p> <p>Impossibilidade</p>	<p>*</p> <p>6 meses</p> <p>*</p> <p>*</p>
----------------------------	---	---	---	---	---

			<p>mesmo cargo em município diverso – Res. TSE nºs 24069/04, 24367/04, 21706/04, 21485/03</p> <p>Ac. TSE nº 41980/10 – prefeito itinerante.</p> <p>Ac. TSE nº 32539/08 – somente é possível eleger-se para o cargo de "prefeito municipal" por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a "outro cargo", ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto.</p> <p>Ac. TSE nº 32507 – prefeito itinerante</p> <p>Res. TRE/SC nº 7340/03 – o prefeito reeleito em determinado município pode candidatar-se à titularidade do Poder Executivo de outro município.</p> <p>(* situação específica do Prefeito).</p>	6 meses	*
Presidente de Assembleia Legislativa <u>que não tenha substituído o Governador nos seis meses anteriores ao pleito.</u>	CF, art. 14, §5º.	_____	<p>Res. TSE nº 19537/96; Ac. TSE nº 12718/92 ref. Respe nº 9980/92 - não há necessidade de desincompatibilização.</p> <p>Ac. TRE/MG nº 748/99 - não há necessidade de desincompatibilização.</p>	_____	_____
Presidente de Conselho Diretor de Programa Estadual de Desestatização.	LC 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "i".	LC 64/90: art.1º, VII, "b", c/c art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "i".	Res. TSE nº 20.171/98.	3 meses	3 meses
Presidente de empresa privada que presta serviços ao Estado.	LC 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "i".	LC 64/90: art. 1º, VII, "b", c/c art. 1º, IV, "a" c/c art. 1º, II, "i".	<p>Res. TRE/SC nºs 7402/04 e 7397/04.</p> <p>Ac. TRE/RN nº 4546/04</p> <p>Ac. TRE/MG nº 1959/00</p> <p>Ac. TRE/RO nº 303/00</p>	4 meses	6 meses
Presidente de Partido Político.			Res. TSE nº 20.220/98 – não há necessidade		

			de desincompatibilização.		
Professor – regime CLT.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a” c/c art. 1º, II, “I”.	Ac. TRE/PR n.º 16906/92. Res. TRE/SC n.º 7175/2000	3 meses	3 meses
Professor c/ ou s/ cargo de direção em escolas públicas estaduais.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a” c/c art. 1º, II, “I”.	Res. TSE n.º 18019/92. Ac. TRE/RS n.º 22004700/00. Ac. TRE/PR n.º 16930/92. Ac. TRE/MG n.º 380/04. Res. TRE/SC n.º 7383/04 Res. TRE/SC n.º 7387/04 Ac. TRE/SP n.º 162883/08	3 meses	3 meses
Profissional com atividades divulgadas na mídia.	—	—	Res. TSE n.º 20.243/98 – ausência previsão legal - não há necessidade de desincompatibilização.	—	—
Profissionais liberais que prestam serviços ao município sem vínculo empregatício.	—	—	Res. TRE/BA n.º 300/04. Ac. TRE/PR n.º 17061/92 – ausência previsão legal - não há necessidade de desincompatibilização.	—	—
Proprietários de emissoras radiofônicas.	—	—	Res. TSE n.º 19508/96 – não há necessidade de desincompatibilização.	—	—
Radialista; apresentadores de programas e/ou participantes costumeiros de programas de rádio ou televisão.	Lei n.º 9100/95: art. 54 e 64, § 3, III e IV; Lei n.º 9504/97, art. 45, VI; *sanções relativas à propaganda .	Lei n.º 9100/95: art. 54 e 64, § 3, III e IV; Lei n.º 9504/97, art.45, VI; *sanções relativas à propaganda.	Ac. TSE n.º 13595/96. Ac. TSE n.º 13173/96. Ac. TSE n.º 14220/96. Caso de afastamento a partir do registro de candidatura - não há necessidade de desincompatibilização. Dec. TRE/MG no RE n.º 3083/08. Res. TRE/SC n.º 7189/00.	—	—
Secretários da Administração Municipal ou membros de	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º,	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art.	Res. TSE n.º 24071/04- Secretário Municipal da Saúde. Ac. TSE n.ºs 22071/00, 13545/96 e 19466/96. Decisão Monocrática TSE n.º 22.348/04 –	4 meses	6 meses

órgãos congêneres.	III, "b", 4.	1º, IV, "a", c/c art. 1º, III, "b", 4.	afastamento definitivo. Res. TSE nºs 21645/04, 20631/00. Res. TRE/SC nº 6920/96. Ac. TRE/SP nºs 148621/04. Dec. TSE no RESPE 29594/08. Ac. TRE/MG nº 3026/08. Ac. TRE/SP nº 166591/09. Ac. TRE/SP nº 161641/08. Res. TRE/ES nº 190/04. Ac. TRE/GO no RE 5005/08. Ac. TRE/GO no RE 4754/08.		
Secretário de Estado.	LC 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "a", 12.	LC 64/90: art. 1º, VII, "b", c/c art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "a", 12.	Ac. TSE nº 22642/04 – afastamento definitivo. Res. TSE nº 21736/04 – afastamento definitivo. Res. TSE nº 22230/06- cargo equivalente – afastamento definitivo; Res. TSE nº 20590/00. Ac. TRE/PI nº 921/00. Ac. TRE/PR nº 16803/92. Ac. TRE/GO nº 2430/04. Res. TSE nº 21736/04.	4 meses	6 meses
Secretário-Geral, Secretário-Executivo, Secretário Nacional, Secretário Federal dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes.	LC 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "a", 16.	LC 64/90: art. 1º, VII, "b", c/c art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "a", 16.	Res. TSE nº 22230/06; Ac. TRE/RO nº 115/00. Res. TRE/SC nº 7387/04. Res. TSE nº 22230/06.	4 meses	6 meses

Servidor Público.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Res. TSE nºs 18.019/92, 20.135/98, 20.145/98, 20.181/98, 20.632/00, 20.623/00 e 22.614/00 – TSE. Acórdão TSE n.º 22164/04 e TRE/PR n.º 20684/96, 16796/92. Garantido o direito de receber vencimentos integrais.	3 meses	3 meses
			Res. TSE n.º 20632/00 e Ac. TRE/PR n.º 20393/96 – Servidor Público Celetista.	3 meses	3 meses
			Ac. TSE nºs 22708/04 e Res. TSE n.º 21809/04 e Ac. TSE n.º 16759/00 e Ac. TRE/SC n.º 16482/00- Servidor contratado temporariamente.	3 meses	3 meses
			Res. TSE n.º 20601/00 e Ac. TRE/SC n.º 19158/04 – Servidor Público sem atuação no município onde pretende concorrer – não há necessidade de desincompatibilização.	—	—
			Res. TRE/SC nº 7383/04.	3 meses	3 meses
			Dec. TRE/SP no RE nº 28982/08	3 meses	3 meses
			Ac. TRE/SP nº 162538/08	3 meses	3 meses

Servidor do Fisco.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “b”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “b”.	TSE – Resoluções nºs 20632/00, 19.506/96, 20.135/98 e 20.145/08. Res. TRE/PE n.º 656/04. Ac. TRE/ES n.º 130/04- Não fazem jus ao afastamento remunerado. TRE/SC n.º 7201/00. Decisões Monocráticas TSE nºs 24474 e TSE n.º 22925/04 – não há necessidade de desincompatibilização de funcionário do fisco que atue em outro município.	4 meses	6 meses
Servidor de Assembleia Legislativa Estadual.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Ac. TRE/ MG nºs 746/04 e 1648/00 e Res. TRE/SC n.º 7148/00.	3 meses	3 meses
Servidor Público da Câmara dos Deputados.	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Res. TSE nºs 21615/04, 20619/00 e 20594/00.	3 meses	3 meses
Sindicato (Diretor ou Sindicalista) Entidade Representativa de Classe (Presidente ou Dirigente).	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, “g”.	LC 64/90: art. 1º, VI, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, “g”.	Decisões Monocráticas TSE n.º 22895/04 e 22397/04; Resoluções TSE nºs 18.019/92 e 19.558/96; Ac. TSE nºs 20.018/02, 14.316/96 e 13.763/97; Res. TRE/ES n.º 157/06. Ac. TRE/GO n.º 453/00; TRE/SP Ac. 148139/04; TRE/SC Ac. 16465/00. * É desnecessária a desincompatibilização de conselheiro fiscal de sindicato, para candidatar-se ao cargo de vereador, porquanto ausente previsão legal a respeito na Lei Complementar n. 64/90, cujos dispositivos comportam direitos negativos e merecem interpretação restritiva.	4 meses	4 meses
Sindicato (Funcionário).	—	—	Ac. TSE n.º 23025/04; Ac. TRE/PR n.º 17032/92; Ac. TRE/MG n.º 906/02 - não há necessidade de desincompatibilização.	—	—

Sociedade de Economia Mista (Funcionário; Membro Conselho Adm. ou Fiscal; Presidente/Diretor).	Funcionário: LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Funcionário: LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “I”.	Decisões Monocráticas TSE nºs 22281/04, 22488/04, Res. TSE n.º 20128/98 e 18160/92, Ac. TSE n.º 15459/98, 16595/00, Res. TRE/SC nºs 7383/04. Ac. TRE/ES n.º 226/04. Ac. TRE/PB n.º 363/00.	3 meses	3 meses
	Membro Cons. Adm. ou Fiscal: LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “e”.	Membro Cons. Adm. ou Fiscal: LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “e”.	Res. TRE/SC n.º 7173/00; Ac.. TRE/PR n.º 18900/94.	3 meses	3 meses
	Presidente/Diretor: LC n.º 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 9, c/c III, “b”, 3 e 4 e IV, “a”.	Presidente/Diretor: LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “a”, 9, c/c III, “b”, 3 e 4 e IV, “a”.	Res. TRE/PE n.º 650/04; TRE/RS Consulta nº 112004/04; Res. TSE n.º 19519/96; Ac. TRE/PR n.º 16802/92.	4 meses	6 meses
Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal (Membro).	LC 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c 1º, II, “a”, 14.	LC 64/90: art. 1º, VII, “b”, c/c art. 1º, IV, “a”, c/c 1º, II, “a”, 14.	Res. TSE n.º 21530/03 (* não menciona o cargo de Vereador).	4 meses	*
			TRE/PR – Ac. 28148/04 - mero servidor do Tribunal de Contas, o prazo para a sua desincompatibilização vem disciplinado na alínea "I", do inc. II, do art. 1º, da Lei Complementar nº64/90 – cargo pretendido: prefeito – prazo: 3 meses Res. TSE nºs 20539/99 e 19978/97 – 6 meses. (*não especificado o cargo eletivo pretendido).	3 meses	*

Vereador.	—	—	<p>Decisão Monocrática TSE n.º 25598/07; Res. TSE n.º 21437/03. Ac. TRE/PR n.º 16812/92.</p> <p>* A reeleição é faculdade assegurada pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal. O Vereador candidato a reeleição, a Prefeito ou a Vice-Prefeito, não precisa se desincompatibilizar.</p>	—	—
Vice-Governador que não tenha substituído o Governador nos seis meses anteriores ao pleito.	CF, art. 14, § 5º, c/c LC 64/90: art. 1º, § 2º.	CF, art. 14, § 5º c/c LC 64/90: art. 1º, § 2º.	<p>Res. TSE n.ºs 20889/01, 20433/99, 20144/98; Ac. TSE n.º 230/98. TSE - RO - Recurso Ordinário n.º 304056/10 –Substituição de Governador do Estado (Art. 1º, § 2º, da LC Nº 64/90) –</p> <p>* A mera representação do Governador do Estado pelo Vice-Governador, em evento social, não caracteriza a substituição mencionada no art. 3º, da Lei Complementar n.º 64/90.</p> <p>- Comprovado o efetivo exercício do cargo de Governador do Estado, não há que se falar em substituição pelo Vice-Governador, afastando-se, portanto, a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, § 2º, da LC n.º 64/90.</p>	—	—
Vice-Prefeito.	LC 64/90: art. 1º, § 2º.	LC 64/90: art. 1º, § 2º.	<p>Resolução TSE n.º 19.952/97, 20144/98, 20889/01, 20605/00, 20587/00. Resolução TRE/SC n.º 7221/00 - não há necessidade de desincompatibilização caso não esteja ocupando cargo equivalente ao de Secretário Municipal.</p> <p>Res. TSE n.ºs 22129/05 e 21513/03 -Vice-Prefeito que sucede o Prefeito, necessidade</p>	6 meses	6 meses

		<p>de desincompatibilização para o cargo de Vice- Prefeito ou outro cargo eletivo.</p> <p>Res. TSE n.º 22625/07 e 22520/07 – Candidato a Vice-Prefeito – terceiro mandato – Impossibilidade (* não se refere ao cargo de Vereador).</p> <p>Res. TSE n.º 22749/08 – o Vice-Prefeito que tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente. (* não se refere ao cargo de Vereador)</p> <p>Res. TSE n.º 22757/08 e TRE/SP Dec. Mon. 27411/08 – o Vice-Prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito e foi eleito prefeito no período subsequente não poderá concorrer à reeleição. (* não se refere ao cargo de vereador).</p>	<p>Impossibilidade</p> <hr/> <p>Impossibilidade</p>	<p>*</p> <p>*</p> <p>*</p>
--	--	--	---	----------------------------

